



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.318, DE 2025

(Da Sra. Duda Salabert)

Institui o Estatuto da Pessoa Intersexo (Lei Jacob Christopher) e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025 (Da Sra. Duda Salabert)

Institui o Estatuto da Pessoa Intersexo (Lei Jacob Christopher) e dá outras providências.

Apresentação: 31/03/2025 11:55:01.820 - Mesa

PL n.1318/2025

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Intersexo (Lei Jacob Christopher), destinado a assegurar e promover a dignidade e a proteção integral à pessoas intersexo em todas as fases da vida, bem como a proteção à gestantes de feto intersexo, gestantes intersexo e outros familiares de pessoas intersexo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa intersexo aquela que apresenta variações das características sexuais e corporais congênitas, incluindo cromossomos, gônadas, taxas hormonais e/ou genitália, que não se enquadram nas típicas definições de corpos masculinos e femininos.

Parágrafo único. A condição intersexo é congênita e pode ser percebida a qualquer momento da vida.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º É garantido às pessoas intersexo o direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade de acordo com sua identidade de gênero, de maneira autodeterminada, e livre de pressões normativas de gênero.

Art. 4º. Toda pessoa intersexo tem o direito à integridade corporal e psíquica, bem como à autonomia e autodeterminação de sua identidade de gênero, orientação sexual e características sexuais e corporais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 31/03/2025 11:55:01.820 - Mesa

PL n.1318/2025

Art. 5º Nenhuma pessoa intersexo será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, tortura, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Art. 6º As pessoas intersexo, bem como seus genitores e/ou representantes legais, têm direito a informações claras, acessíveis e baseadas em evidências sobre suas condições de saúde e, havendo necessidade, opções de acompanhamento de saúde integral.

CAPÍTULO III DO NASCIMENTO E DO REGISTRO CIVIL

Art. 7º Constatada a condição intersexo, no momento do nascimento, tal informação deverá ser registrada na Declaração de Nascido Vivo e notificada no Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos.

Parágrafo único. A Declaração de Nascido Vivo deverá conter campo, de preenchimento obrigatório, para que seja informado se a pessoa nascida é intersexo, independentemente do campo 'sexo'.

Art. 8º Toda pessoa intersexo tem o direito de consignar a informação sobre sua condição intersexo em seu assento de nascimento.

Parágrafo único. O(s) genitor(es) poderá optar por realizar o registro da pessoa intersexo com o sexo masculino, feminino, ignorado, intersexo ou outro sexo.

Art. 9º A pessoa intersexo poderá solicitar diretamente a qualquer Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais a alteração e a averbação do prenome, agnome e do sexo, a fim de adequá-los à identidade de gênero autopercebida.

§ 1º A alteração e averbação poderão ocorrer a qualquer momento, sem a necessidade de qualquer intervenção cirúrgica ou tratamento prévio:

I - se maior de 16 anos, mediante solicitação do interessado, independentemente de assistência dos genitores ou representantes legais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 31/03/2025 11:55:01.820 - Mesa

PL n.1318/2025

II - se menor de 16 anos ou absolutamente incapaz, mediante solicitação dos genitores ou representantes legais.

§ 2º Os declaradamente pobres estão isentos do pagamento de taxas e emolumentos pela averbação da alteração do prenome, do agnome e do sexo nos assentos de nascimento, casamento e óbito de pessoa intersexo no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 10º É garantido à pessoa intersexo o direito ao seu registro de nascimento e inscrição no Cadastro de Pessoa Física independentemente de qualquer intervenção cirúrgica com fins de designação sexual e/ou buscando a adequação estética de sua genital.

Art. 11. A pessoa intersexo tem direito ao nome social e à atribuição de quaisquer prenomes e poderá requerer, a qualquer tempo, a sua inclusão em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À PRIVACIDADE

Art. 12. É assegurado às pessoas intersexo o direito à privacidade em relação aos seus dados sensíveis, incluindo características sexuais e corporais, diagnósticos médicos e qualquer intervenção médica ou psicológica relacionada à sua condição intersexo.

§ 1º Esses dados serão classificados como confidenciais e somente poderão ser acessados ou divulgados mediante consentimento informado, respeitando o disposto nesta lei e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

§ 2º O acesso a informações médicas e registros sobre intervenções realizadas em uma pessoa intersexo é garantido exclusivamente a ela, seus responsáveis legais e à terceiros expressamente autorizados.

Art. 13. Instituições de saúde, profissionais médicos, escolas, autoridades de registro e qualquer instituição pública ou privada devem assegurar a proteção da privacidade de pessoas intersexo ao tratar informações sobre suas características sexuais e corporais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 31/03/2025 11:55:01.820 - Mesa

PL n.1318/2025

Art. 14. É vedado o uso, a coleta ou a divulgação de dados sensíveis relacionados às características sexuais e corporais de uma pessoa intersexo para fins de estudos, pesquisas, estatísticas ou publicidade sem consentimento prévio, livre e esclarecido.

Parágrafo único. O consentimento para tratamento de dados pode ser revogado a qualquer momento pela pessoa intersexo ou por seus responsáveis legais, conforme o caso, garantindo o direito à restrição de acesso às suas informações.

CAPÍTULO V DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. Nenhuma pessoa intersexo será submetida a procedimentos médicos invasivos ou irreversíveis, que modifiquem suas características sexuais, sem seu consentimento livre, prévio e informado.

§ 1º O poder Executivo regulamentará um protocolo de identificação do grau de urgência das cirurgias em pessoas intersexo, levando em conta a necessidade para manutenção da vida, a mensuração da melhora na qualidade de vida e do possível tempo de espera para a realização do procedimento.

§ 2º As cirurgias urogenitais em pessoas intersexo que se mostrem imprescindíveis para a manutenção da vida e sejam classificadas com alto grau de urgência poderão ser realizadas após análise e consentimento dos genitores ou responsáveis legais.

§ 3º As cirurgias urogenitais em pessoas intersexo que se mostrem imprescindíveis para a manutenção da vida ou da qualidade de vida e sejam classificadas com baixo ou moderado grau de urgência, só poderão ser realizadas após análise e autorização pelo Comitê de Bioética do hospital e com o consentimento dos genitores ou responsáveis legais.

§ 4º Cirurgias urogenitais em pessoas intersexo que não se mostrem imprescindíveis para a manutenção da vida só poderão ser realizadas quando a pessoa intersexo apresentar condições de compreender sua condição intersexo e possa oferecer seu consentimento livre e esclarecido.

§ 5º Em todos os casos, os profissionais de saúde devem fornecer informações claras, acessíveis e abrangentes sobre os possíveis riscos, benefícios e alternativas aos procedimentos propostos para os pacientes, seus genitores e/ou responsáveis legais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 31/03/2025 11:55:01.820 - Mesa

PL n.1318/2025

Art. 16. A pessoa intersexo terá acesso a todo o atendimento médico necessário para sua saúde, independentemente do gênero que venha a expressar socialmente.

§ 1º Ainda que a pessoa intersexo apresente o gênero masculino, não terá restrição de acesso a atendimentos clínicos tipicamente destinados a mulheres.

§ 2º Ainda que a pessoa intersexo apresente o gênero feminino, não terá restrição de acesso a atendimentos clínicos tipicamente destinados a homens.

§ 3º Unidades de saúde especializadas segundo o gênero não poderão vedar o atendimento a pessoas intersexo em razão do sexo ou gênero indicado em seus documentos.

§ 4º Planos de saúde e seguros de saúde não podem restringir o atendimento de pessoas intersexo por seu sexo ou devido ao gênero que ostenta.

Art. 17. A pessoa intersexo receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os acompanhamentos médicos e medicamentos necessários para as manifestações clínicas associadas às variações das características sexuais e corporais, incluindo distúrbios hormonais, metabólicos ou outros relacionados.

§ 1º Os acompanhamentos médicos, medicamentos e procedimentos cirúrgicos são devidos em todas as fases da vida, da infância à velhice.

§ 2º Fica garantido o acesso gratuito a fraldas descartáveis e suplementos alimentares para pessoas intersexo com comorbidades que justifiquem o uso contínuo desses insumos, conforme prescrição médica.

Art. 18. A pessoa intersexo terá acesso gratuito a procedimentos médicos, cirúrgicos e hormonais destinados à afirmação do gênero, conforme sua identidade de gênero.

§ 1º Incluem-se nos procedimentos cobertos aqueles reparadores das cirurgias ou outros procedimentos irreversíveis praticados sem o consentimento da pessoa intersexo durante sua infância.

§ 2º No âmbito da atenção especializada à pessoa intersexo, será garantido o cuidado multidisciplinar, que contará, no mínimo, com a participação de profissionais das áreas de endocrinologia, genética, pediatria, urologia, ginecologia, psicologia e assistência social, além de outras especializações, quando necessário, tais como cardiologia, psiquiatria, neurologia, dentre outras.

Art. 19. É dever dos planos de saúde e seguros saúde assegurar pleno acesso à cobertura às pessoas intersexo desde a gestação e nascimento, independentemente de qualquer retificação ou alteração de cadastro quanto ao sexo, bem como demais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

medicamentos, cirurgias e acompanhamentos médicos necessários em decorrência de sua condição intersexo.

Art. 20. As pessoas intersexo tem direito ao acesso gratuito a serviços de saúde mental no SUS, incluindo acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico, quando necessário.

Parágrafo único. O acompanhamento deverá ser realizado por profissionais capacitados e comprometidos com práticas que respeitem a autonomia, a identidade de gênero e a condição intersexo da pessoa atendida.

Art. 21. Todos os formulários do Sistema Único de Saúde deverão possuir campo específico para a inserção das informações a respeito da condição intersexo.

Art. 22. O exame de cariótipo e o sequenciamento genético serão disponibilizados obrigatoriamente pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN).

§1º Caso o acompanhamento pré-natal identifique alterações que sugiram um feto intersexo, os exames acima referidos devem ser realizados preferencialmente de forma intrauterina.

§2º Nos serviços privados, a cobertura será obrigatória para beneficiários de planos de saúde e seguros de saúde, sem custos adicionais para os pacientes.

Art. 23. A pessoa gestante de feto intersexo tem direito à informação qualificada visando a compreensão da condição intersexo.

Art. 24. O Ministério da Saúde, em parceria com os estados e municípios, deverá desenvolver políticas públicas voltadas à saúde integral de pessoas intersexo, garantindo acesso universal e equitativo aos serviços em todas as fases da vida.

§ 1º O Ministério da Saúde implementará programas de formação e capacitação contínua para os profissionais de saúde sobre variações intersexo, a fim de combater preconceitos e oferecer atendimento especializado à pessoa intersexo em todas as fases da vida.

Apresentação: 31/03/2025 11:55:01.820 - Mesa

PL n.1318/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 31/03/2025 11:55:01.820 - Mesa

PL n.1318/2025

§ 2º O Ministério da Saúde, em parceria com os estados e municípios, publicará periodicamente relatórios com dados sobre nascimentos de pessoas intersexo, desagregados por variação das características sexuais e corporais.

§ 3º A união, estados e municípios devem garantir a participação efetiva de pessoas intersexo na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas de saúde para pessoas intersexo.

CAPÍTULO VI DO SANEAMENTO BÁSICO E DA HIGIENE

Art. 25. Toda pessoa intersexo tem direito de utilizar instalações sanitárias com segurança, de acordo com o seu gênero, sem sofrer discriminação ou constrangimento em razão de suas características sexuais e corporais.

Parágrafo único. Instituições públicas e privadas devem garantir acesso seguro à instalações sanitárias, sem qualquer forma de discriminação.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO

Art. 26. Toda pessoa intersexo tem o direito à educação plena e inclusiva, com igualdade de oportunidades, respeito à diversidade corporal e proteção contra qualquer forma de discriminação no ambiente educacional.

Art. 27. Toda pessoa intersexo tem o direito de ser tratada e identificada pelo nome social e pelo gênero de sua preferência no ambiente escolar e universitário, incluindo em comunicações internas e externas, crachás, carteirinhas de identificação, histórico escolar, boletins, dentre outros.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado devem oferecer um meio, de fácil acesso, para que a pessoa intersexo solicite o uso do nome social e o tratamento pelo gênero de sua preferência.

§ 2º A solicitação de uso do nome social ou tratamento por gênero de sua preferência poderá ser feita a qualquer momento, pelos genitores ou mesmo pela pessoa intersexo, sem a necessidade de autorização ou representação dos genitores ou responsáveis legais da pessoa intersexo menor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 31/03/2025 11:55:01.820 - Mesa

PL n.1318/2025

Art. 28. Os estabelecimentos de ensino públicos e privados deverão:

- I – assegurar a matrícula, permanência e conclusão de curso de pessoas intersexo, sem qualquer forma de discriminação ou constrangimento;
- II – desenvolver práticas pedagógicas que respeitem a diversidade corporal e promovam a inclusão de pessoas intersexo;
- III – garantir a formação continuada de professores e demais profissionais da educação para prevenir e combater a discriminação e o preconceito contra pessoas intersexo;
- IV – oferecer suporte psicossocial e orientação especializada para estudantes intersexo e suas famílias, sempre que necessário.

Art. 29. Os órgãos federais, distritais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação poderão criar incentivos a pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às pessoas intersexo e às variações das características sexuais e corporais.

Art. 30. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a:

- I - resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação que desenvolvam temáticas de interesse da população intersexo;
- II - incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam o respeito às pessoas intersexo;
- III - incorporar nas matrizes curriculares de todos cursos de graduação e pós-graduação, em especial os da área da saúde, temas relativos à diversidade corporal de características sexuais e corporais, pessoas intersexo e suas demandas em saúde;
- IV - desenvolver programas de extensão universitária destinados a informar a sociedade sobre a diversidade corporal de características sexuais e corporais;
- V - estabelecer programas de cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, bem como com organizações da sociedade civil, para a formação docente baseada em princípios de equidade, tolerância e respeito à diversidade corporal de características sexuais e corporais.





CAPÍTULO VIII DO TRABALHO

Art. 31. A pessoa intersexo tem direito ao trabalho e ao emprego em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º A pessoa intersexo tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo a igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 2º É vedada qualquer restrição ao trabalho da pessoa intersexo e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissionais e periódicos, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como a exigência de aptidão plena.

§ 3º A pessoa intersexo tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

Art. 32. Toda pessoa intersexo tem o direito de ser tratada e identificada pelo nome social e pelo gênero de sua preferência no ambiente de trabalho, incluindo em comunicações internas e externas, crachás, identificações em sistemas de informática, e em quaisquer documentos que não tenham efeito legal externo.

§ 1º Documentos que tenham validade legal externa, como contratos de trabalho, folha de pagamento para fins fiscais e previdenciários, devem priorizar o uso do nome social, utilizando outras informações, como o número do Cadastro de Pessoa Física, para identificar de forma inequívoca o trabalhador.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado devem oferecer um meio, de fácil acesso, para que a pessoa intersexo solicite o uso do nome social e o tratamento pelo gênero de sua preferência.

Art. 33. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado devem oferecer acomodações e ajustes razoáveis, incluindo requisitos de necessidades especiais, para garantir a acessibilidade ao pleno exercício do trabalho e emprego de pessoas intersexo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 31/03/2025 11:55:01.820 - Mesa

PL n.1318/2025

Art. 34. Os registros administrativos direcionados a órgãos e entidades da Administração Pública, aos empregadores privados e aos trabalhadores que lhes sejam subordinados conterão campos destinados a identificar se o trabalhador retratado no respectivo documento é uma pessoa intersexo.

§ 1º Sem prejuízo de extensão obrigatória a outros documentos ou registros de mesma natureza identificados em regulamento, aplica-se o disposto no caput deste artigo a:

I - formulários de admissão e demissão no emprego;

II - formulários de acidente de trabalho;

III - instrumentos de registro do Sistema Nacional de Emprego (Sine) ou de estrutura que venha a suceder-lhe em suas finalidades;

IV - Relação Anual de Informações Sociais (Rais) ou outro documento criado posteriormente com conteúdo e propósitos a ela assemelhados;

V - documentos, inclusive os disponibilizados em meio eletrônico, destinados à inscrição de segurados e dependentes no Regime Geral de Previdência Social;

VI - questionários de pesquisas levadas a termo pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por órgão ou entidade posteriormente incumbida das atribuições imputadas a essa autarquia.

§ 2º Ao trabalhador é facultado optar por não informar ser uma pessoa intersexo.

CAPÍTULO IX DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 35. Para todas as finalidades previdenciárias considerar-se-á a pessoa intersexo como pertencente ao sexo constante em seu registro civil.

§ 1º Para as pessoas intersexo que se identificam com um sexo distinto daquele constante em seu registro civil, considerará o sexo de sua preferência, desde que se comprove a solicitação de uso de nome social ou de tratamento por gênero distinto no ambiente de trabalho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

§ 2º As pessoas intersexo registradas com sexo ignorado ou outro sexo diverso do masculino ou feminino devem optar, no momento da solicitação de um benefício previdenciário, por qual sexo desejam ser consideradas para fins previdenciários.

CAPÍTULO X DO ESPORTE

Art. 36. A pessoa intersexo tem direito à prática esportiva e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§1º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para o acesso das pessoas intersexo às práticas esportivas, sejam elas em categorias de base, em níveis amadores e/ou profissionais.

§2º As organizações esportivas devem promover campanhas educativas para a eliminação da discriminação contra pessoas intersexo no esporte.

Art. 37. As organizações esportivas e competições esportivas, amadoras ou profissionais, que desejarem estabelecer critérios de elegibilidade para a participação em categorias específicas para homens e mulheres, devem se orientar pelos seguintes princípios:

I - inclusão: deve ser possibilitado à pessoa intersexo competição na categoria que melhor se alinha ao gênero da pessoa sem exigir que se submeta a cirurgias, procedimentos médicos e/ou tratamentos que não sejam estritamente necessários para o seu bem-estar em saúde, com base em evidências científicas atualizadas;

II - prevenção ao dano: toda regra de elegibilidade deve priorizar a saúde do/da atleta, sendo responsabilidade da organização esportiva identificar, prevenir e coibir impactos diretos na saúde e no bem-estar da pessoa intersexo no desenho, a implementação ou a interpretação de critérios de elegibilidade que não sejam discriminatórios;

III - não presunção de vantagem: nenhum atleta intersexo deve ser impedido de competir baseando-se exclusivamente em supostas vantagens competitivas não verificadas, advindas de suas características sexuais e corporais, aparência física ou identidade de gênero;

IV - transparência: os critérios de elegibilidade, bem como o processo decisório sobre a elegibilidade, devem ser transparentes, possibilitando a identificação clara das





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 31/03/2025 11:55:01.820 - Mesa

PL n.1318/2025

razões pelas quais uma pessoa foi impedida de competir em determinada categoria;

V - participação: atletas intersexo, quando possível, devem participar do processo de elaboração dos critérios de elegibilidade;

VI - abordagem baseada em evidências: qualquer critério relativo a participação de pessoas intersexo no esporte deve ser baseado em evidências robustas e pesquisas revisadas por pares que demonstrem, para o esporte, disciplina ou evento específico que o critério busca regular, a existência de uma desvantagem consistente, injusta e desproporcional na performance esportiva e/ou um risco não prevenível para a segurança de outros atletas;

VII - recorribilidade: as decisões que impedem a participação de uma pessoa em determinada categoria devem ser passíveis de recurso;

VIII - revisão periódica: os critérios de elegibilidade devem ser revisados periodicamente para refletir alterações no conhecimento científico e parâmetros jurídicos, nacionais e internacionais, relevantes.

Art. 38. Organizações esportivas e competições esportivas, amadoras ou profissionais, devem garantir o sigilo de informações médicas, tais como níveis de hormônios androgênicos, como a testosterona, ou outros critérios de identificação da condição intersexo, que possam expor a pessoa intersexo a discriminação.

CAPÍTULO XI DA VERDADE E DA REPARAÇÃO

Art. 39 As pessoas intersexo têm direito ao pleno acesso aos registros e informações sobre intervenções médicas realizadas em sua infância ou adolescência, incluindo histórico médico, cirurgias, diagnósticos e tratamentos hormonais.

Parágrafo único. Caso as informações tenham sido destruídas ou não estejam mais disponíveis, as instituições de saúde e os médicos responsáveis devem emitir declaração oficial com justificativas claras sobre a ausência dos registros, conforme regulamentação a ser estabelecida.

Art. 40. A pessoa intersexo que tenha sido submetida a intervenções médicas não consentidas e/ou mutilantes tem direito à reparação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 31/03/2025 11:55:01.820 - Mesa

PL n.1318/2025

§1º As reparações devem incluir:

I - reparação econômica: de caráter indenizatório, calculada com base nos danos físicos, emocionais e psicológicos sofridos, que deve levar em conta a gravidade do procedimento, das suas sequelas e do impacto na vida da pessoa;

II - apoio psicológico e social: disponibilizado gratuitamente em centros de saúde e hospitais públicos, para promover a recuperação mental e emocional das pessoas intersexo afetadas;

III - tratamentos médicos complementares: incluindo procedimentos reparadores ou de adequação, conforme necessidade e desejo da pessoa intersexo.

§2º O direito à reparação é imprescritível, podendo ser exercitado a qualquer momento, independentemente de quando a intervenção ocorreu.

Art. 41. A União deverá criar a Comissão Nacional da Verdade e Reparação para Pessoas Intersexo (CNVRPI), com o objetivo de:

I - avaliar os pedidos de reparação e indenização;

II - analisar as informações e os documentos médicos fornecidos, ouvindo a pessoa intersexo e outras partes envolvidas, caso necessário;

III - propor medidas adicionais para garantir o respeito aos direitos humanos de pessoas intersexo.

CAPÍTULO XII DA INCLUSÃO DIGITAL

Art. 42. É assegurado às pessoas intersexo o acesso igualitário a plataformas digitais e serviços públicos online, que devem ser projetados e mantidos de forma a respeitar e reconhecer a identidade de gênero e características sexuais e corporais das pessoas intersexo.

§ 1º Sistemas de cadastro e formulários eletrônicos deverão incluir opções que reflitam adequadamente a identidade de gênero de pessoas intersexo.

§ 2º Órgãos públicos e empresas deverão adotar medidas para garantir que aplicativos e sites sejam acessíveis e inclusivos para pessoas intersexo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 31/03/2025 11:55:01.820 - Mesa

PL n.1318/2025

Art. 43. É vedada qualquer forma de discriminação contra pessoas intersexo no ambiente digital, incluindo, mas não se limitando a:

I - bloqueio ou restrição de acesso a serviços ou plataformas digitais em razão de características sexuais e corporais, identidade de gênero ou expressão de gênero;

II - exclusão ou remoção injustificada de conteúdos produzidos por pessoas intersexo ou sobre a condição intersexo;

III - práticas de assédio, discurso de ódio, incitação à violência ou qualquer outra forma de abuso direcionado a pessoas intersexo nas redes sociais e demais plataformas digitais.

Art. 44. As plataformas digitais devem:

I - estabelecer políticas claras de uso que proíbam a discriminação contra pessoas intersexo;

II - disponibilizar mecanismos acessíveis para denúncia de conteúdos ou comportamentos discriminatórios, assegurando a rápida análise e adoção de medidas cabíveis;

III - promover campanhas de conscientização e educação sobre diversidade e respeito às pessoas intersexo.

CAPÍTULO XIII DA MIGRAÇÃO E DO REFÚGIO

Art. 45. As pessoas intersexo migrantes, refugiadas ou solicitantes de asilo têm seus direitos assegurados conforme este Estatuto, independentemente de sua nacionalidade ou situação migratória.

Art. 46. Os órgãos públicos e entidades privadas devem respeitar o nome social e a identidade de gênero dos refugiados e migrantes intersexo em todos os procedimentos migratórios, documentos e registros, independentemente da documentação emitida pelo país de origem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Art. 47. Os refugiados, solicitantes de refúgio, apátridas e migrantes intersexo têm direito à emissão de documentos de identidade provisórios ou definitivos, conforme legislação vigente, que respeitem seu nome social e identidade de gênero, independentemente da documentação emitida pelo país de origem.

Art. 48. No processo de reconhecimento da condição de refugiado, será considerada a perseguição por motivos de características sexuais e corporais, conforme previsto na Lei nº 9.474/1997.

CAPÍTULO XIV DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 49. Nos procedimentos de revista pessoal, deve ser assegurado o respeito à dignidade, à privacidade e à identidade de gênero da pessoa intersexo.

Art. 50. A revista de pessoas intersexo será realizada de acordo com os seguintes critérios:

I - deve ser respeitada a identidade de gênero autodeclarada da pessoa intersexo;

II - é vedada a exposição desnecessária do corpo da pessoa intersexo;

III- ser realizada por profissional do gênero com o qual a pessoa se identifica, ou no caso de pessoas que se identificam com o gênero intersexo com profissional do gênero a sua escolha, salvo em situações de emergência ou risco iminente à segurança pública.

Art. 51. As pessoas intersexo em privação de liberdade têm direito a tratamento que respeite sua dignidade, integridade física e psicológica, identidade de gênero e especificidades corporais.

§ 1º A pessoa intersexo será alocada preferencialmente em unidades que correspondam à sua identidade de gênero autodeclarada, salvo manifestação em contrário da própria pessoa;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 31/03/2025 11:55:01.820 - Mesa

PL n.1318/2025

§ 2º A pessoa intersexo poderá optar por ser alocada em unidades em desacordo com sua identidade de gênero autodeclarada, devendo manifestar-se expressamente sobre a sua opção;

Art. 52. As unidades prisionais deverão garantir as seguintes medidas:

I - a pessoa intersexo poderá optar por cumprir sua sentença em custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas para a população LGBTIA+;

II - será garantido o acesso a cuidados médicos especializados e contínuos, incluindo acompanhamento endocrinológico, psicológico e outros tratamentos necessários à saúde da pessoa intersexo;

III - deve ser assegurado o uso de itens de higiene, vestuário e outros materiais condizentes com a identidade de gênero e as necessidades da pessoa intersexo;

IV - é assegurada a visita íntima, independente da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais e corporais da pessoa presa e da pessoa visitante;

V - é proibido qualquer tipo de tratamento desumano, degradante ou discriminatório, especialmente em razão da condição intersexo.

Art. 53. A administração penitenciária deverá garantir que seus servidores e prestadores de serviço sejam capacitados em diversidade de gênero, direitos humanos e atendimento à população intersexo, com capacitação periódica.

Art. 54. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, em parceria com o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, será responsável pela elaboração de diretrizes e protocolos nacionais para o atendimento à população intersexo no âmbito da segurança pública e do sistema penitenciário.

CAPÍTULO XV DO RESPEITO À MORTE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 31/03/2025 11:55:01.820 - Mesa

PL n.1318/2025

Art. 55. É assegurado o reconhecimento do nome social e da identidade de gênero de pessoas intersexo nas cerimônias funerárias, nas lápides de seus túmulos e jazigos, bem como na certidão de óbito e em demais documentos relacionados ao fato, mesmo quando distintos daqueles constantes dos documentos do registro civil.

§ 1º O respeito à identidade de gênero inclui o reconhecimento da forma como a pessoa se expressava por meio de sua aparência pessoal e das vestimentas utilizadas ao final de sua vida.

§ 2º Havendo solicitação do uso do nome social póstumo, este será o único nome utilizado nas lápides, jazigos ou urnas da pessoa falecida, ficando o nome de registro restrito à certidão de óbito e a outros documentos internos.

Art. 56. A família, companheiro(a) sobrevivente ou responsável poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão do nome social nas lápides, na certidão de óbito e nos registros dos sistemas de informação dos locais responsáveis pelo sepultamento, cremação e tanatopraxia.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá, a qualquer tempo e independentemente da anuência da família ou companheiro(a) sobrevivente, requerer a inclusão referida no caput desde que esteja de posse de testamento ou codicilo que contenha a manifestação da vontade da pessoa falecida sobre o uso do nome social nas cerimônias, itens memoriais e documentos póstumos.

CAPÍTULO XVI DOS CRIMES

Art. 57. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de suas características sexuais e corporais:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima estiver sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo for cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 31/03/2025 11:55:01.820 - Mesa

PL n.1318/2025

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - Recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;

II - Interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 58. Expor, divulgar ou utilizar imagens ou informações pessoais de pessoa intersexo sem sua autorização, com intuito de causar constrangimento, discriminação ou prejuízo:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 59. Impedir, dificultar ou constranger o registro civil de nascimento de pessoa intersexo, em razão de sua condição intersexo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 60. Submeter alguém a procedimentos médicos invasivos ou irreversíveis, que modifiquem suas características sexuais e corporais, sem seu consentimento livre, prévio e informado ou sem comprovada necessidade médica:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Art. 61. Expor, divulgar ou distribuir imagens que mostrem os órgãos genitais de pessoas intersexo mortas, sem autorização legal ou consentimento prévio:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa;

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, a pena é aplicada em dobro .

CAPÍTULO XVII DISPOSIÇÕES FINAIS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 31/03/2025 11:55:01.820 - Mesa

PL n.1318/2025

Art. 62. Fica instituído o Dia Nacional da Visibilidade Intersexo, a ser celebrado anualmente em 20 de maio.

Art. 63. O art. 4º da Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012, que assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art 4º

.....

§ 6º O campo sexo poderá ser preenchido como masculino, feminino, intersexo ou ignorado.

§ 7º A Declaração de Nascido Vivo deverá conter campo para que seja informado se a pessoa nascida é intersexo, independentemente da decisão de preenchimento do campo sexo como ignorado.”

Art. 64. O inciso I, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h:

“Art. 10.....

.....

§ 1º

.....

h) alterações cromossômicas, como trissomias, monossomias, mosaicos e outras variações das características sexuais e corporais congênitas.”

Art. 65. O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 473.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 31/03/2025 11:55:01.820 - Mesa

PL n.1318/2025

.....

XII - até 4 (quatro) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para realização de exames e/ou consultas médicas relacionadas às manifestações clínicas associadas às variações das características sexuais e corporais.”

Art. 66. O inciso I, do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de Julho de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, características sexuais e corporais, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país.
.....”

Art. 67. A alínea e, do inciso I, do art. 2º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

I -

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência, ao idoso e à pessoa intersexo com comorbidade de natureza grave, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

.....”

Art. 68. Esta lei entra em vigor em 90 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população intersexo, composta por pessoas que nascem com características sexuais e corporais que não se enquadram nas definições tradicionais de masculino ou feminino. É uma condição congênita e que pode ser percebida em qualquer fase da vida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 31/03/2025 11:55:01.820 - Mesa

PL n.1318/2025

Apesar de representar entre 0,5% e 2% da população mundial, essas pessoas enfrentam um cenário de invisibilidade, discriminação e violações de direitos humanos no Brasil

Pessoas intersexo enfrentam diversos desafios que impactam suas vidas desde o nascimento, muitos dos quais estão ligados à falta de informação e ao preconceito. Uma das violências mais comuns é a realização de cirurgias ou intervenções médicas não consensuais durante a infância, com o objetivo de adequar seus corpos às expectativas de gênero. Essas intervenções, frequentemente realizadas sem a compreensão ou consentimento da pessoa afetada e até da família, podem gerar consequências físicas e psicológicas duradouras, como dores crônicas, infertilidade e traumas emocionais. Além disso, a ausência de diretrizes médicas claras e a pressão social para “normalizar” corpos intersexo reforçam a marginalização e a invisibilidade dessa população. Outro desafio significativo é a discriminação em ambientes educacionais, profissionais e sociais. Muitas pessoas intersexo enfrentam rejeição familiar e exclusão social ao longo da vida, o que pode limitar suas oportunidades e afetar sua autoestima.

Este projeto de lei visa criar o *Estatuto da Pessoa Intersexo*, um marco legal necessário para a garantia dos direitos fundamentais dessa população. As principais diretrizes incluem:

1. Proibição de cirurgias e intervenções médicas irreversíveis para a suposta “correção” do sexo da pessoa sem o consentimento informado da pessoa intersexo, respeitando sua autonomia e autodeterminação.
2. Garantia de acesso à saúde integral e humanizada, com acompanhamento médico adequado e respeitoso em todas as fases da vida.
3. Inclusão de conteúdos sobre diversidade corporal e de gênero nos currículos escolares e universitários, promovendo conscientização e combate à discriminação.
4. Procedimentos claros e simplificados para o registro civil de pessoas intersexo e a retificação desse quando necessário.
5. Garantia do direito à privacidade das pessoas intersexo, impedindo a divulgação não consensual de informações sobre sua condição intersexo.
6. Disposições para a não discriminação da pessoa intersexo no ambiente do trabalho.
7. Previsão de um direito à reparação para pessoas intersexo mutiladas na infância.

Este projeto foi elaborado a partir de uma demanda apresentada pela Associação Brasileira de Intersexo (ABRAI) e construído ao longo de mais de um ano de diálogo com especialistas de diferentes áreas, incluindo medicina, direito e ciências sociais. O processo contou com a participação direta de diversas pessoas intersexo, ativistas da ABRAI e outras entidades da sociedade civil e foi coordenado pelo advogado e cientista político Thiago Coacci. Essa abordagem colaborativa e multidisciplinar garantiu que o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

projeto refletisse a realidade vivida por essa população e incorporasse as melhores práticas para assegurar seus direitos e dignidade.

Casos emblemáticos, como o de Jacob Christopher, filho de Thais Emilia, mostram o impacto devastador da falta de suporte legal e social. Jacob foi submetido a pressão por intervenções cirúrgicas e a um ambiente institucional que negava sua dignidade. Sua história impulsionou a fundação da ABRAI (Associação Brasileira de Intersexo), que tem lutado incansavelmente para dar voz e visibilidade a essa causa. Dessa maneira, optamos por homenagear Jacob dando ao PL seu nome.

A aprovação do Estatuto da Pessoa Intersexo alinha o Brasil aos compromissos internacionais assumidos com os direitos humanos, como as recomendações do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, que condena práticas de mutilação genital em pessoas intersexo, e as recomendações constantes nos Princípios de Yogyakarta e Yogyakarta +10. Além disso, atende aos princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana, estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Sala das Sessões, 31 de março de 2025

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG

Apresentação: 31/03/2025 11:55:01.820 - Mesa

PL n.1318/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0722;9474
LEI Nº 12.662, DE 5 DE JUNHO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-0605;12662
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207;8742
FIM DO DOCUMENTO	